



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.142, DE 2004
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)**

Altera o art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002, dispondo sobre o pagamento de ajuda de custo aos parlamentares no início e no final de cada sessão legislativa.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PDC-1109/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o atual como § 3º :

“Art. 1º (...)

.....

§ 2º No início e no final de cada sessão legislativa, à exceção das de caráter extraordinário, o parlamentar fará jus a uma ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

.....(NR)”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de decreto legislativo que estamos apresentando tem o propósito de, sem alterar a duração das sessões legislativas ordinárias – que, de certo, é matéria constitucional – extinguir a possibilidade de pagamento de ajuda de custo extra aos parlamentares em face da realização de sessões legislativas extraordinárias.

Esse pagamento tem-se constituído num fator de desgaste do prestígio do Legislativo. Instituída a título de indenização para a compensação de despesas com transporte e outras consideradas imprescindíveis ao comparecimento do parlamentar à Casa, a ajuda de custo, de fato, deixa de fazer qualquer sentido quando se tem em conta o fato de, mesmo em meses de recesso, Deputados e Senadores perceberem a ajuda ordinária para moradia e terem à disposição as verbas para passagem aérea.

Alguns parlamentares e setores de imprensa têm defendido, cortejando a opinião pública, a redução ou a própria extinção do recesso parlamentar, procurando confundi-lo com período de férias. Na verdade, o recesso, que na origem foi concebido como técnica de equilíbrio entre Legislativo e Executivo, constitui-se ainda hoje em ocasião de útil convívio entre o congressista – que permanece congressista mesmo durante

o recesso – e os eleitores, além, evidentemente, de oportunidade adequada para o devido descanso dos parlamentares.

O presente projeto, assim, tem como foco não o recesso parlamentar em si, que consideramos salutar e produtivo politicamente, mas sim o pagamento dessa ajuda de custo extraordinária que não encontra nenhuma justificativa razoável em face das demais verbas a que já fazem jus Deputados e Senadores pelo exercício de suas atribuições constitucionais.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação da medida proposta.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituíra de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no *caput*, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002.

SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO